

**Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil  
n. 09.2023.00004490-8**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, e a **CÂMARA DE VEREADORES DE DIONÍSIO CERQUEIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 80.632.920/0001-61, representado pelo seu Presidente Claudiomiro Pavan, com endereço na Av. Washington Luiz, 150 - Centro do Município de Dionísio Cerqueira/SC, nos autos do Procedimento Administrativo n. 09.2023.00004490-8, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019.

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais (artigo 129, II, da Constituição Federal), a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, III, da Constituição Federal) e a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127 da Constituição Federal) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que, na ADI n. 5043798-48.2021.8.24.0000, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou inconstitucionais o artigo 14 e Anexo VII da Lei Complementar n. 3.665/2006 (alterada pela Lei Complementar n. 4.340/2014), o artigo 3º da Lei 4.542/2017 e o Anexo IV da Lei 3.841/2008 do Município de Dionísio Cerqueira/SC;

**CONSIDERANDO** que a declaração da inconstitucionalidade da Lei tem como consequência a sua invalidade, ficando impedida a produção de quaisquer efeitos jurídicos, pois "a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito" [ADI 3.148, rel. min. Celso de Mello, 13-12-2006, DJ de 28-9-2007];

**CONSIDERANDO** que a invalidade da Lei tornou ilegais os cargos criados pela legislação mencionada;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece no seu

artigo 37 a legalidade como um dos princípios que regem a Administração Pública, implicando que "enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza" e que "havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 72);

**CONSIDERANDO** que o prazo fixado para a regularização da questão se esgotou em 15 de novembro de 2022, 180 dias após a publicação do Acórdão que julgou inconstitucional a legislação;

**CONSIDERANDO** que a exoneração imediata dos servidores que ocupam os cargos declarados inconstitucionais pode gerar graves consequências à coletividade;

**CONSIDERANDO** que o postulado da proporcionalidade exige a adoção de medidas estatais capazes de impedir a proteção insuficiente dos direitos fundamentais e também a adoção de medidas excessivas, capazes de gerar mais danos do que benefícios;

**CONSIDERANDO** a possibilidade prevista no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro de criação de um regime jurídico de transição, capaz de tolerar por tempo limitado a existência de irregularidades, para evitar a ocorrência de danos irreparáveis à coletividade;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/1985, que estabelece que "*Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial*".

**CONSIDERANDO** que "*O Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração*", consoante dispõe o artigo 25 do Ato 395/2018/PGJ.

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de

acordo com os seguintes termos:

### **1 DO OBJETO:**

**Cláusula 1ª:** O objetivo do termo de ajustamento de conduta é a criação de um regime jurídico de transição, nos moldes do artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para que, no prazo fixado, adotem-se as medidas cabíveis para a substituição dos cargos declarados inconstitucionais por outros em conformidade com as normas constitucionais, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas de responsabilização;

### **2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:**

**Cláusula 2ª:** O compromissário se obriga a, no prazo de 30 (trinta) dias, exonerar os atuais ocupantes dos cargos declarados inconstitucionais na ADI n. 5043798-48.2021.8.24.0000 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, podendo se valer da contratação de servidores temporários para assegurar a continuidade da prestação do serviço público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal e da legislação municipal pertinente.

**Parágrafo único:** A contratação temporária durará somente o tempo estritamente necessário para a realização do concurso público e a nomeação dos aprovados, não podendo ultrapassar o prazo total de 180 (cento e oitenta) dias.

**Cláusula 3ª.** O compromissário se obriga a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias à regularização definitiva dos cargos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na ADI n. 5043798-48.2021.8.24.0000, abstendo-se de utilizar a legislação invalidada como justificativa para a contratação de quaisquer servidores.

### **3 DO DESCUMPRIMENTO:**

**Cláusula 4ª:** O descumprimento de quaisquer das obrigações resultará na execução judicial forçada das obrigações assumidas, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento.

**Cláusula 5ª:** No caso de descumprimento das obrigações, fica ajustada a multa ao compromissário, no valor de R\$ 1000,00 , por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia

imediatamente (inclusive) ao do vencimento e será revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

**Parágrafo primeiro:** O valor da multa não exime o **COMPROMISSÁRIO** de cumprir a obrigação inadimplida;

**Parágrafo segundo:** Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

#### **4. DA FISCALIZAÇÃO**

**Cláusula 6ª:** A fiscalização das cláusulas do presente termo de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio de Procedimento Administrativo na Promotoria de Justiça da Comarca de Dionísio Cerqueira, o qual será comunicado por *e-mail*.

#### **5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Cláusula 7ª:** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**Cláusula 8:** O Ministério Público de Santa Catarina compromete-se a não dar andamento em nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente ACORDO contra o **COMPROMISSÁRIO**, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado, salvo as relacionadas à responsabilização por crime ou por ato de improbidade administrativa eventualmente configurados.

#### **VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula 9:** Para fins do disposto no § 5º do artigo 27 do Ato n. 395/2018/PGJ, o **COMPROMISSÁRIO**, assistido pelo (a) procurador (a) abaixo assinado, **ACEITA** o acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985.

**Cláusula 10:** As partes elegem o foro da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Compromisso.

**Cláusula 11:** Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo à apreciação

Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Dionísio Cerqueira, <<Data ao finalizar>>.

[assinado digitalmente]

LUCAS BROERING CORREA

Promotor de Justiça

CLAUDIOMIRO PAVAN

Presidente da Câmara de  
Vereadores de Dionísio Cerqueira